

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90023/2026 DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO – SAE CATALÃO - GO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2026006157

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, nº 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 cujo objeto é:

OBJETO: : Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva no sistema de Videomonitoramento (CFTV IP), e da infraestrutura de tecnologia da informação, em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposições estabelecidas neste Instrumento e anexos.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Levando em consideração os diversos pontos presentes no Instrumento Convocatório em comento, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 17 de Abril de 2026, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 03 (três) dias úteis antes da data da sessão do pregão.

Vejamos o que menciona o item referente à tempestividade de interposição da Impugnação.

19. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados na forma eletrônica, exclusivamente por meio do sistema eletrônico <https://bllcompras.com/> ou pelo endereço eletrônico licitacao@catalao.go.gov.br

Cabe informar que o próprio portal onde ocorrerá a licitação também menciona que o prazo para a interposição de impugnação se encerra no dia 14/04/2026 00:00.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas a seguir.

III - DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL QUANTO A CERTIFICAÇÃO DOS FABRICANTES DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS:

Inicialmente o Instrumento Convocatório em questão, especificamente em seu tópico relativo à **DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**, trata da apresentação dos documentos refere aos documentos exigidos da fase de assinatura do contrato.

Contudo é importante destacar que o referido Instrumento contém uma inconsistência em seus critérios. Para tanto, é necessário analisar o que é disposto no item 4 – **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**, bem como o subitem 4.15 do edital.

4- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

4.15 A licitante que se sagrar vencedora deverá antes da assinatura do contrato, apresentar certificados emitido pelos fabricantes dos equipamentos já instalados e em funcionamento na Superintendência Municipal de Água e Esgoto de CAtalão – SAE, em nome do responsável técnico, das seguintes marcas: MIKROTIK, UBIQUITI, DATACOM, INTELBRÁS, HIKVISION, DAHUA.

A exigência presente no subitem transcritos acima, como condição de habilitação ou execução contratual, impõe vínculo indevido entre a licitante e determinados fabricantes, criando verdadeira barreira à participação de empresas plenamente qualificadas.

Na prática, o edital transfere a terceiros (fabricantes) o poder de restringir a participação no certame, configurando indício claro de direcionamento..

Cumprido esclarecer que o referido 'certificado', nos moldes exigidos no instrumento convocatório, é acessível exclusivamente às empresas que mantêm vínculo direto com o fabricante, bem como aos profissionais por ele certificados, o que evidencia restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ao limitar a participação apenas a um grupo específico de interessados.

Ademais, a imposição da referida exigência mostra-se indevida quando aplicada a empresas que comprovadamente possuem vasta experiência e expertise na execução de serviços de manutenção e videomonitoramento, as quais podem demonstrar sua qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, órgão competente para fiscalização profissional. Tais documentos constituem meios legalmente previstos e suficientes para a aferição da capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, desarrazoada e ilegal a exigência de certificações adicionais não previstas em lei, por configurar restrição indevida à competitividade do certame.

Cabe destacar que a exigência prevista nos itens impugnados deve observar estritamente os ditames da Lei nº 14.133/2021, que rege os procedimentos licitatórios e estabelece os critérios legais para comprovação da qualificação técnica. Nesse sentido, a mera exigência de certificações para manutenção de equipamentos não se mostra suficiente, tampouco adequada, para garantir a plena execução do objeto contratual. A comprovação da capacidade técnica deve se dar, prioritariamente, por meio de atestados de serviços já executados, devidamente registrados no órgão competente, os quais evidenciam, de forma concreta e objetiva, a aptidão operacional da licitante. Assim, a imposição de certificações desvinculadas dos parâmetros legais revela-se medida excessiva, desnecessária e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

IV.1 – Do Direcionamento e restrição competitiva

III.1 – Do Direcionamento e Restrição à Competitividade

A Administração Pública deve assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente a concorrência.

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A exigência de certificações ou declarações emitidas por fabricantes específicos:

- Restringe o universo de participantes;

- Favorece empresas com vínculos comerciais pré-existent;
- Transfere indevidamente a terceiros o poder de habilitação;

Configurando, portanto, prática ilegal e incompatível com os princípios licitatórios.

III.2 – Do Entendimento do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de declaração ou certificação de fabricante como condição de participação é ilegal.

Destacam-se, entre outros, os Acórdãos nº -Plenário e nº -Plenário, que consideram tal prática restritiva à competitividade e ofensiva ao princípio da isonomia.

Acórdão 2695/2013 - Plenário

Relator: MARCOS BEMQUERER

INFORMÁTICA.

PARA

ADOÇÃO

DE

CERTAME,

CERTAME,

DETERMINAÇÃO

UTILIZAÇÃO

PROCEDÊNCIA

por

estar

justificativa,

comparativamente ao

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITAMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PARCIAL. 1. A adoção da adjudicação do menor preço global grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada que demonstre a vantajosidade dessa escolha, critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço

por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.

nos ...megaeventos a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, anos de 2013 e 2014.10.11. Alega-se, ainda, que o certame gerou razoável economicidade.

...Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2013. MARCOS BEMQUERER COSTA Relator...

Oliveira, O Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário, relator Weder de discute a exigência de declaração de garantia emitida pelo fabricante como condição de habilitação em licitações. O tribunal decidiu que a exigência de declaração de garantia, que permitia a participação do certame apenas para fabricantes e revendedores autorizados, contraria o art. 3º, inciso I do § 1º da Lei 8.666/1993. O TCU concluiu ue a exigência de declaração de garantia teve redação que limitou o universo de competidores aos fabricantes e revendedores fornecedores.

Tribunal de Contas da União.

III.3 – Da Forma Legal de Comprovação da Capacidade

Técnica

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

conselho
atestado de
conselho
superior,
3º
aparelhamento
licitação, bem
especial,
quando

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no profissional competente, quando for o caso, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do adequados e disponíveis para a realização do objeto da como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, for o caso;

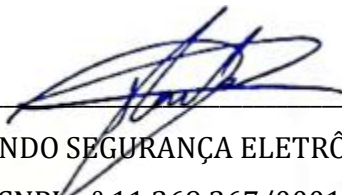
IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com o objetivo de resguardar a legalidade, a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, REQUER-SE:

a) O conhecimento e o recebimento da presente impugnação, por estarem devidamente preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade;

- b) A concessão de efeito suspensivo ao certame, de natureza cautelar, de modo a obstar a realização da sessão pública designada até o julgamento definitivo do mérito das razões ora apresentadas;
- c) No mérito, o acolhimento integral da presente impugnação, com a conseqüente retificação do edital, para fins de exclusão da exigência indevida de certificados ou declarações de solidariedade emitidas por fabricantes (item [INSERIR NÚMERO DO ITEM]), por configurar indevida restrição à competitividade e afronta à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU;
- d) A adequação do edital para que conste expressamente que a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional dar-se-á exclusivamente mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados, acompanhados da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT/ART), bem como do registro do profissional habilitado junto ao CREA, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- e) A conseqüente republicação do edital, devidamente saneado dos vícios apontados, com a reabertura integral dos prazos legais para apresentação das propostas pelos licitantes interessados.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2026.


COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICALTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
PAULA FERREIRA AZIZ BARBOSA